



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2347594-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO TROPICAL e RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., é embargado MASSA FALIDA BANCO CREFISUL S.A.,

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2347594-63.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Fundo de Investimento Imobiliário Tropical e Rio Bravo Investimentos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Embargado: Massa Falida Banco Crefisul S.a,

Interessado: Chade Advogados Associados S/c

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

Natureza da Ação: Recuperação Judicial e Falência

Voto nº: 7039

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento em incidente de habilitação de crédito no processo de falência do Banco Crefisul. Embargante alega omissão quanto à competência da Câmara e à possibilidade de conhecimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) competência da Câmara para julgamento de recurso em falência regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945; (ii) cabimento de agravo de instrumento contra decisão sobre atividade probatória.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgamento de recursos em falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945 é da Primeira Subseção de Direito Privado, conforme Resolução 623/2013. 4. Decisão sobre produção de prova não enseja agravo de instrumento, sendo matéria de direção do procedimento pelo magistrado. 5. Eventuais incoerências poderão ser suscitadas em eventual recurso de apelação.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de recursos em falências anteriores à Lei nº 11.101/2005 é da Primeira Subseção de Direito Privado. 2. Decisão sobre atividade probatória não é agravável. 3. Em face da sentença que aprecia habilitação de crédito nos autos de falência regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945 é cabível recurso de apelação.

Legislação Citada: Decreto-Lei nº 7.661/1945, arts. 97 e 98, 3º; Resolução 623/2013, art. 5º, I.31; CPC/2015, art. 1.022.

Embargos de declaração: págs. 01/08(incidente).

Acórdão: págs. 399/403.

Fundamentos e objetivos dos declaratórios: omissão. Afirma o embargante, preliminarmente, a incompetência desta Câmara para julgamento do aludido Agravo de Instrumentos. No mérito, sustenta que o acórdão foi omisso, porque era cabível a interposição de recurso de agravo de instrumento para atacar a decisão que deliberou sobre a atividade probatória.

Manifestação da embargada: págs. 18/19.

Parecer da PGJ: págs. 24/27.

É o relatório.

Por tempestivos, são os embargos conhecidos, mas rejeitados.

Trata-se, na origem, de incidente de habilitação de crédito, proc. nº: 1026723-65.2002.8.26.0100, em que se pretende a constituição de crédito da autora, ora embargante, no bojo dos autos da falência da ré, Banco Crefisul, proc. nº: 0129114-18.2002.8.26.0100.

O processo falimentar é regido pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, porque a falência foi decretada em data anterior a vigência da Lei nº 11.101/2005.

Assim, equivoca-se a embargante ao apontar a incompetência desta E. Câmara para apreciação do recurso, em detrimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, porque nos termos do art. 5º, I.31 da Resolução 623/2013, é de competência da Primeira Subseção de Direito Privado o julgamento de recurso que envolva *“Falências, concordatas e seus incidentes, regidos pelo Decreto-lei nº 7.661/1945”*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fato de direcionar a distribuição a uma das Câmaras Reservadas não firma competência, porque regulada internamente, pela citada Resolução.

Equivoca-se novamente ao aduzir que a decisão que determinou a produção de prova emprestada seria agravável, porque *“não há recurso de Apelação em habilitação de Crédito”*.

Como dito na decisão embargada, cabe exclusivamente ao magistrado dirigir o procedimento, inclusive deliberando sobre as provas necessárias para motivação do seu convencimento, não sendo motivo ensejador de agravo de instrumento o inconformismo de uma das partes com decisão meramente ordinatória, que determinou a produção de prova.

Até porque, nos termos dos artigos 97 e 98, 3º, do DL 7.661/1945, em face da sentença que julgar a habilitação de crédito é cabível recurso de apelação, sem efeito suspensivo.

Limitou-se, a decisão agravada, a refletir sobre a análise de prova emprestada, mesmo nos casos em que não há total identidade de partes, e a deliberar: **"Traslade-se o laudo e, após, intimem-se as partes para manifestação"** (textual).

Não houve decisão quanto ao valor probante em si; o laudo sequer foi apresentado. A decisão que for proferida, em seguida, ficará sujeita ao recurso, não esta singela deliberação de juntada do documento.

Não há vício nenhum no v. acórdão que não conheceu do agravo de instrumento.

O que se entrevê, portanto, é o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento do agravo de instrumento, o que, todavia, deve ser manifestado na via processual a tanto adequada.

A propósito:

“[...] 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. [...]”(AgInt no AREsp 1640235/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, j. 21/06/2021, pub. DJe 29/06/2021).

Como pontuado, ainda, pelo i. Min. Herman Benjamin, nos autos do EDcl na APn 841/DF:

“Os Embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da acolhida no Acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente. O fato de não serem dissecados os argumentos que as partes querem ver reconhecidos traz como consequência a certeza de que pretendem os Embargos a declaração inversa do fundamento jurídico da decisão, o que impede à Corte renovar o julgamento para declarar o que constituiria nova manifestação de mérito em sentido contrário.” [...]

Consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência, não precisa o Tribunal reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.

A jurisprudência do Supremo Tribunal tem entendido que o que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Assim decidiu O STF, pela sua 1ª Turma, no julgamento do AI 242.237-AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar.”

Outrossim:

“É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1053095/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012).

Descabido, por fim, opor-se embargos nos quais se objetiva, na verdade, revolver matéria já examinada no acórdão que se embarga, de forma a transformar-se a via em novo agravo, já que a atribuição de efeitos infringenciais aos embargos declaratórios é hipótese excepcionalíssima, o que não ocorre na espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração sempre que os fundamentos dotados no decisum forem claros e suficientes à sua conclusão, com citação, inclusive de precedentes análogos do Tribunal. 2. Os efeitos modificativos dos embargos são de aplicação excepcional, condicionados à existência inequívoca de um dos vícios apontados no art. 535 do CPC (EDcl no RMS 23406 / SC).

“Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.” (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012).

Rejeitam-se, assim, os declaratórios.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator